

TC 024.594/2013-0 (peças 10)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/ME

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA

Responsável: João Alfredo do Nascimento, CPF 083.654.071-91, ex-prefeito, gestão 1997-2000.

Advogado: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: de Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA, mediante o Convênio 4457/97 (peça 1, p. 144-158 e Plano de Trabalho, p. 160-162, DOU, p. 166), à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, com vigência de 1/8/1997 a 29/4/1999, já incluído o prazo final para a prestação de contas (peça 2, p. 153) e do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE (Convênio 42645/98),

HISTÓRICO

2. Trata-se de TCE motivada pela impugnação de despesas realizadas com os recursos repassados em razão de irregularidades no Convênio 4457/1997 (execução do Programa de Nacional de Alimentação Escolar-PNAE) e Convênio 4265/1998 (execução do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE), evidenciando a responsabilidade do Sr. João Alfredo do Nascimento, CPF 083.654.071-91, ante a ausência dos documentos abaixo relacionados para a conclusão da análise da prestação de contas do referido convênio, referente ao exercício de 1998, conforme demonstrado na instrução anterior (peça 7, p. 1-6):

- I. Extrato bancário referente ao período de recebimento até o último pagamento;
- II. Demonstrativo da execução da receita e despesa;
- III. Relação de pagamentos efetuados;
- IV. Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;
- V. Parecer do conselho fiscal das unidades executoras.

3. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 7, p. 1-6) com proposta de citação ao responsável (Ofício 0037/2014-TCU/SECEX-MA de 17/1/2014, peça 9), enviado ao endereço constante do Aviso de Recebimento- AR (peça 10), cujo endereço é o mesmo consignado nos dados da Receita Federal do Brasil (peça 6), recebido pela Sra. Luzia da Silva Ribeiro, e embora não sendo o Sr. João Alfredo do Nascimento o signatário do AR, é válido o recebimento, pois realizado na forma do art. 179, II, do RI/TCU. O responsável permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

4. As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são: a impugnação parcial da prestação de contas do Convênio 4457/1997 (Programa de Nacional de Alimentação Escolar-PNAE/1997) e do Convênio 42645/1998 (Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE/1998), item 1, desta instrução.

5. Ressalte-se que o responsável foi citado por esta Unidade Técnica, somente pela impugnação parcial da prestação de contas do PMDE/1998, no valor de R\$ 18.200,00, apurado em 25/9/1998, em razão de ausência de comprovação das despesas realizadas pelas Unidades Gestoras Beneficiadas.

6. Quanto ao Programa de Alimentação Escolar-PNAE/1997, conforme já mencionado no item 21.1 da instrução anterior, considerando o longo decurso de tempo por inércia ou demora das autoridades competentes em prosseguir e concluir as medidas necessárias, motivos alheios à responsabilidade do ex- prefeito, Sr. João Alfredo do Nascimento, pode-lhe prejudicá-lo de exercer o contraditório e a ampla defesa em razão de impossibilidade de apresentar documentos relativos ao Convênio 4457/97 (PNAE/1997)

6.1. Assim, diante da impossibilidade de se formar um juízo acerca do mérito da regularidade ou irregularidade da aplicação dos recursos em questão, entende-se não prosperar a prestação de contas dos recursos referente ao PNAE/1997, ante as razões mencionadas, conforme disposição dos arts. 6º II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, já que o FNDE apenas tomou providências na cobrança referente ao Convênio 4457/1997 (Programa de Alimentação Escolar-PNAE, exercício 1998), em 18/10/2011 (item 17 da instrução anterior), já passados mais de 10 anos da liberação dos recursos, sem que o responsável tivesse a oportunidade de defesa na fase administrativa de instauração deste processo de tomada de contas especial ocorrida no âmbito do órgão concedente (FNDE).

6.2. Em consequência, entende-se que a conta referente ao PNAE/1997 deva ser arquivada pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do Regimento Interno/TCU, da mesma forma ocorrida no TC 019.359/2009-2, julgado por meio do Acórdão 4046/2012-TCU-1ª Câmara.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

8. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito do Convênio 42645/98 (Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE/1998) e o respectivo responsável, Sr. João Alfredo do Nascimento, CPF 083.654.071-91, estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser este penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 desta instrução.

9. Quanto ao débito referente ao Convênio 4457/97 (Programa de Alimentação Escolar-PNAE/1997), deve ser arquivada, sem julgamento de mérito ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

10. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

11. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, na forma da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exm^a Sr^a. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) arquivar as contas do Sr. João Alfredo do Nascimento, CPF 083.654.071-91, referente ao Programa de Alimentação Escolar-PNAE/1997 (Convênio 4457/1997), sem julgamento de mérito ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) declarar à revelia do Sr. João Alfredo do Nascimento, CPF 083.654.071-91, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, referente ao Convênio 42645/PMDE/1998;

c) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável Sr. João Alfredo do Nascimento, CPF 083.654.071-91, ex-prefeito do município de Sítio Novo/MA, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ME).

c.1) Quantificação do Débito (PMDE/1998):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.200,00	25/9/1998

Valor atualizado até 5/8/2014: R\$ 124.712,83

d) aplicar a Sr. João Alfredo do Nascimento, CPF 083.654.071-91, a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

f) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.

g) enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para as providências cabíveis, inclusive quanto à baixa da responsabilidade pelo débito do Sr. João



Alfredo Nascimento, CPF 083.654.071-91, referente ao Programa de Alimentação Escolar-PNAE/1997 imputado nestes autos, e à Controladoria-Geral da União, para ciência.

Secex-MA, 1ª DT, 5 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3